

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CASCAVEL**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE LONDRINA**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MARINGÁ**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PONTA GROSSA**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO E DOIS VIZINHOS**, como representantes da categoria profissional, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, como representante da categoria econômica, todos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estabelecendo as condições contidas nas cláusulas que seguem:

01 - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos os empregados em Empresas de Asseio e Conservação, excetuados os diferenciados e os que prestem serviços onde exista sindicato profissional com base territorial própria, e todas as empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.

A vigência desta Convenção é estipulada de 01 de fevereiro de 2002 a 31 de janeiro de 2004, ressalvado o viger anual, de 1º de fevereiro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, às cláusulas 02 (correção salarial), 03 (pisos salariais), 05 (assiduidade), 12 (plano de saúde), 16 (décimo terceiro salário), 24 (empregados em via de aposentadoria), 25 (plano de benefícios), 29 (tiquete-refeição), 31 (contribuição dos empregados) e 32 (taxa assistencial).

02 - CORREÇÃO SALARIAL



À face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI, da C.F.), fica estipulado que, na data-base de 01.02.2002, as empresas concederão, nos pisos salariais descritos na cláusula terceira, o reajuste salarial de 10,76% (dez virgula setenta e seis por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Aos demais empregados fica assegurado o reajuste salarial de 07,40% (sete virgula quarenta por cento), sobre os salários praticados em 01/02/01, limitada tal incidência ao montante de oito salários mínimos. Aos admitidos após 01/02/01 o reajuste será proporcional aos meses trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.02.01 a 31.01.02, exceto aqueles vedados pela IN nº 01/TST.

03- PISOS SALARIAIS

03.01- Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional, inclusive aos varredores, coletores e carregadores, o valor de R\$ 263,60 (duzentos e sessenta e três e sessenta centavos) mensais;

03.02 - COPEIROS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, como tal registrados em CTPS, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um e trinta e seis centavos) mensais;

03.03 - ENCARREGADOS

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 303,48 (trezentos e três reais e quarenta e oito centavos) mensais;

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

b) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 328,96 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) mensais;

03.04 - SUPERVISORES

Aos supervisores, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação e responsabilidade dois ou mais setores de trabalho, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 395,40 (trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) mensais;

03.05 - JARDINEIROS

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalhem na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 290,20 (duzentos e noventa reais e vinte centavos) mensais;

03.06 - ASCENSORISTAS

Aos empregados que trabalhem na condução ou controle de elevadores, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) mensais;

03.07 - TELEFONISTAS

Aos telefonistas, assim entendidos os empregados que por profissão e com especificidade transmitem e recebem telefonemas, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) mensais;

03.08 - PORTEIROS

Aos porteiros, assim entendidos os empregados que trabalhem em portarias, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 435,36 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) mensais;

03.09 - GARAGISTAS E RECEPCIONISTAS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamentos, e aos recepcionistas, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas, atendendo clientes e empregados, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 309,00 (trezentos e nove reais) mensais;

03.10 - DESINSETIZADOR

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como desinsetizadores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 335,60 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos);

03.11 - ADMINISTRAÇÃO

Aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, excetuados os menores de idade e os que exerçam as funções de contínuos ("office-boys"), fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 239,24 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) mensais;

03.12 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL/ROÇADEIRA

Aos operadores de máquina costal /roçadeira e tratorista fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 343,36 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) mensais;

03.13 - PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuem qualificação profissional, a exemplo de pedreiros, carpinteiros, marceneiros e cozinheiros, etc, para efeito de salário de ingresso será observado o valor fixado como piso da categoria de origem, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores ora estabelecidos como salários de ingresso serão reajustados de acordo com os índices que vierem a ser fixados pela política salarial do Governo, para reajustes dos salários, ou entre as partes, na data-base;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento, referem-se à contraprestação mínima aquela que cumpra jornada integral legalmente definida;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Assegura-se o valor equivalente à metade do piso salarial, indicado no item 03.01, da presente cláusula, àquele que labore no mínimo 02h30min diárias ou 12h30min semanais.

04 - NEGOCIAÇÃO

Fica estipulado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos índices



Handwritten signatures and initials.

mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.02.2002, acumulando patamar superior a 10%, as partes retornarão às negociações, procedendo a avaliação da quadra econômica e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, a celebração de eventual termo aditivo;

05 - ASSIDUIDADE

Com base no contido nos incisos VI e XXVI da Constituição Federal, fica estabelecido o adicional de assiduidade, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre os salários definidos na cláusula 03 deste instrumento, para os empregados que não tenham falta no mês e exerçam as funções inerentes aos serviços de asseio, conservação, copa e portarias (servente, varredor, coletor e carregador; copeira; encarregada de 03 até 20; encarregada acima de 20; supervisor; jardineiro; ascensorista; telefonista; porteiro; garagista; recepcionista; operador de máquina costal, vigia e tratorista);

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando devido o adicional de assiduidade aquele que não cumpre a carga horária semanal cogitada no parágrafo segundo da cláusula 3ª será o mesmo pago de forma proporcional considerada a carga horária contratada.

06 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

07 - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50%(cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100%(cem por cento);

08 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias, os descontos e o valor correspondente ao FGTS;

09 - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado;

10 - RESCISÃO CONTRATUAL

Na rescisão contratual, ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado

e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, nos prazos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que inobservarem o disposto na presente cláusula, deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei, uma multa progressiva da seguinte forma:

a) - 20%(vinte por cento) do salário do empregado para o atraso de até 10(dez) dias;

b) - Progressivamente, mais 20%(vinte por cento) do salário do empregado, por atraso a cada 10 dias, até o limite máximo equivalente a 1 (um) salário do empregado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa aqui estipulada deverá ser liquidada quando do pagamento das verbas rescisórias;

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato, por escrito, ao Sindicato profissional, comprovando o atendimento do disposto parágrafo único da cláusula 17ª do presente instrumento, o que a desobrigará do disposto no parágrafo primeiro;

PARÁGRAFO QUARTO - Na ocorrência de rescisão contratual, o valor da indenização a ser paga pela empresa, referente ao FGTS, será de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de depósitos, correção monetária e juros, inclusive sobre os valores pagos na rescisão e valor sacado;

11 - ALTERAÇÃO DE EMPRESAS

Na ocorrência de rescisão de contrato entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, as empresas prestadoras se obrigam a, caso não demita o empregado daquele setor, informar ao mesmo, com pelo menos 30 dias de antecedência, o setor no qual o mesmo irá prestar seus serviços, após a referida rescisão, para que possa, caso não tenha interesse na alteração do setor, solicitar demissão e cumprir o aviso prévio.

A empresa que não efetuar a comunicação do novo setor de trabalho com antecedência supra, não poderá cobrar do empregado que solicitar demissão, o aviso prévio, mesmo na forma de indenização,

12 - PLANO DE SAÚDE

Fica mantido o benefício plano de saúde, na forma do "caput" da cláusula 12 da convenção



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

coletiva de trabalho, firmada pelas partes em 18.12.97 e posteriores, com as modificações constantes nos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas recolherão ao sindicato profissional respectivo o valor de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos), por empregado, responsabilizando-se o sindicato a prestar ao mesmo assistência constituída por consultas médicas, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

PARÁGRAFO SEGUNDO - os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, com o primeiro recolhimento sendo efetuado até o dia 10.03.02, passando os empregados, cuja relação deverá ser encaminhada ao sindicato profissional juntamente com a cópia da guia de recolhimento, a ter direito ao benefício a partir de 01.04.02;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente estipulação não tem natureza salarial, desservindo para quaisquer fins, diretos ou indiretos, da relação de emprego;

PARÁGRAFO QUARTO - A presente cláusula não se aplicará aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e /ou 20(vinte) horas semanais, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo da cláusula 29ª;

PARÁGRAFO QUINTO - Sendo do interesse do trabalhador aumentar os benefícios abrangidos pelo valor pago pela empresa, bem como estender os benefícios a seus dependentes, caberá ao mesmo arcar, com exclusividade com o respectivo ônus, facultado, de logo, o desconto salarial correspondente;

PARÁGRAFO SEXTO - Fica instituída uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial previsto na cláusula 03.01, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor da parte prejudicada;

13 - FICHAS DE HORÁRIOS DE TRABALHO

Ao feito legal, ficam as empresas obrigadas a fornecer fichas de horários de trabalho a seus empregados que prestem serviços em outro local que não o da sede do empregador;

14 - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se às empresas a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, via acordo individual, com empregadas e empregados menores;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultada a possibilidade, para os exercentes da função descrita no item 03.08, mediante acordo individual com o empregador, da adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem a percepção de horas extras, assegurado o piso salarial. Ainda, mediante acordo coletivo devidamente celebrado com o sindicato profissional, fica facultada a adoção do indicado regime de trabalho (12 x 36 horas) a qualquer atividade;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pela presente convenção coletiva de trabalho fica a empresa autorizada a ajustar, com seu empregado, com assistência do sindicato obreiro, o regime de compensação e banco de horas;

15 - PERÍODO DE DESCANSO

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intra-jornada além do limite de 2(duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT;

16 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Fica facultado à empresa o pagamento do 13º salário em parcela única, hipótese em que deverá fazê-lo até o dia 13.12.02, sob pena de multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado;

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o adiantamento da gratificação natalina, com o gozo das férias, na forma da legislação em vigor, quando requerido na forma e tempo legais;

17 - AVISO PRÉVIO



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

18 - ATESTADOS MÉDICOS

A justificação de faltas ao serviço prevalecerá o atestado médico fornecido pelo médico da empresa, ou por ela conveniado. Em relação aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, a empresa aceitará para justificativa de falta ao serviço, por motivo de doença, os atestados passados por clínica médica com a qual tenha convênio o Sindicato de Empregados, desde que a Clínica mantenha convênio com o órgão previdenciário, podendo o mesmo ser vistado pelo departamento médico da empresa ou pela empresa médica conveniada prevista na referida cláusula 12ª.

19 - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam;

20 - UNIFORMES - EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, no padrão e componentes, nestes também possível o crachá, pela empresa definidos.

Na hipótese de rescisão fica o empregado obrigado a devolver os uniformes recebidos, no estado em que se encontrarem, sob pena de ser deduzido, de seus haveres, o custo respectivo;

21 - LOCAL PARA GUARDA DE PERTENCES E REFEIÇÕES

As empresas se obrigam a manter, para uso de seus empregados, locais adequados para a guarda de pertences pessoais, bem como local adequado para que possam fazer suas refeições;

22 - COMUNICADO DE VAGAS

As empresas comunicarão ao Sindicato de Empregados a relação de vagas, quando existentes. A critério das empresas, dar-se-á preferência de emprego às pessoas indicadas pelo Sindicato de Empregados;

23 - GESTANTES

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória durante o período de gestação até o término de licença previdenciária, correspondente ao salário maternidade, mais 60 (sessenta) dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá a empregada comprovar o seu estado gravídico através de atestado médico oficial, do qual lhe será dado recibo pela empregadora;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da rescisão contratual e pagamento de haveres respectivos, fica a empregada obrigada a denunciar o seu estado gravídico, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório, desde que possua mais de um ano de serviço. Ausente tal observação, inaplica-se o benefício da presente cláusula;

24 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuam mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, e que lhes faltarem um período máximo de 12 (doze) meses para adquirirem o direito à aposentadoria integral, fica garantido o emprego até a aquisição desse direito. Adquirido o direito, cessa a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá o empregado comprovar o seu tempo de serviço, por escrito, ao empregador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da rescisão contratual fica o empregado obrigado a informar o seu direito à estabilidade, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório. Ausente tal observação, inaplica-se o benefício da presente cláusula;

25 - BENEFÍCIO SOCIAL APOIO FAMILIAR

Por esta cláusula fica convencionado que os Empregadores, a partir do dia 01 de março de 2002, garantirão às famílias de seus trabalhadores, assistência funeral, alimentícia e financeira em caso de morte por qualquer causa ou invalidez permanente por acidente do trabalhador, através do plano de Benefício Social Apoio Familiar aprovado pelos Sindicatos Laborais e Patronal e expressado em documento, datado de 28.01.02, composto de 03 laudas.

25.1 A administradora do benefício expedirá via correio, aos Empregadores cadastrados



ff

[Handwritten signatures]

nos Sindicatos, as condições do plano, instruções e camê para pagamento. As que não receberem até o dia 10/03/2002 deverão se cadastrar pelo "site" upsbeneficios.com.br ou pelo DDG 0800 133738.

25.2 - Será repassado mensalmente pelos Empregadores à administradora do plano de benefícios, no decorrer da vigência deste instrumento coletivo, o valor correspondente a R\$ 2,34, por empregado.

25.3 - A não adesão ao plano ou inadimplência, acarretará aos Empregadores multa mensal de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, a ser paga a cada um de seus empregados, e ocorrendo eventos que gerariam os direitos e sem prejuízo das demais sanções legais, os Empregadores indenizarão diretamente o trabalhador ou seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao triplo das previstas no plano.

25.4 - Deve ser apresentado o camê mensal quitado do Benefício Social Apoio Familiar, sempre que houver a necessidade de comprovação do cumprimento da convenção coletiva de trabalho.

25.5 - O presente não tem natureza salarial, por não constituir contraprestação dos serviços.

25.6 - Face a compulsoriedade da presente estipulação, fica autorizada a empresa empregadora que já mantenha, por conta própria ou com o concurso do seu empregado, a cobertura, total ou parcial, do quanto aqui estipulado; a validamente emigrar à condição aqui estabelecida, sem que tal importe em alteração contratual;

25.7 - Fica vedada a substituição deste benefício social por apólice de seguros;

25.8 - os benefícios, previstos no plano ora instituído, poderão ser estendidos para além do (a) beneficiário(a) empregado(a), mediante sua manifestação de vontade, ficando certo que a extensão do mesmo deverá correr à conta do(a) empregado(a). Na hipótese aqui cogitada a empresa poderá proceder o desconto salarial correspondente.

26 - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação

de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício especificado no parágrafo anterior não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se prestando para qualquer fim decorrente do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento da presente cláusula sujeitará a empresa à multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por empregado e a favor deste;

27. EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE

Aos integrantes de equipe de limpeza de vidros e de equipe volante, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial conforme cláusula 03.01, por dia, quando a prestação de serviços se der fora da sede do Município, ou concederão gratuitamente os chamados "tiquetes-alimentação" em valor igual ou superior.

A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho;

28 - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados, qualquer quantia a título de dano, salva nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

29 - TIQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados o tiquete refeição mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

a) Ficam excluídos do presente benefício:

a.1 - aqueles empregados que usufruam ou venham a usufruir de alimentação fornecida, pela empregadora ou pela contratante, em cozinha e refeitório próprios, vedada a entrega de marmita quando existente, na proximidade do local efetivo de trabalho, restaurantes ou similares;

a.2 - aqueles empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 horas diárias e/ou 20 horas



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

semanais, com a ressalva do parágrafo segundo da presente cláusula;

b) - é facultado o desconto salarial de até 15% (quinze por cento) do valor do ticket refeição fornecido;

c) - fica facultado às empresas a filiação ao P.A.T.

d) o benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego;

e) Aos empregados beneficiários serão fornecidos mensalmente:

e.1- 22 (vinte e dois) tickets no valor individual de R\$ 4,00 (quatro reais), autorizado o desconto de 01 ticket para cada dia de falta;

f) - os tickets serão entregues, mediante recibo, quando do pagamento do salário mensal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante acordo, entre Empresa e Sindicato dos Empregados, será possível a substituição do ticket-refeição pelo ticket-mercado, aplicando-se a este as mesmas condições previstas na presente cláusula, exceto a data da entrega que passará a ser os dias 15 e 18 do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos postos de serviços onde haja carga horária de no mínimo 04(quatro) horas, fica obrigatório o fornecimento do ticket refeição ao trabalhador, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - aos empregados que cumpram o regime de trabalho de 12 x 36 horas fica assegurado o mesmo benefício e nas mesmas condições do previsto na alínea "e.1".

PARÁGRAFO QUARTO - Fica estipulada a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, por empregado, a ser paga pela empresa que deixar de cumprir a presente cláusula;

30- MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades, no valor equivalente a 3% do piso salarial previsto no item 03.01 da presente convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta de cada Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

31 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Quando do pagamento do salário de fevereiro /2002, as empresas descontarão dos trabalhadores o valor de R\$ 15,00 (Quinze reais), a título de contribuição assistencial, conforme decisão e determinação das respectivas assembleias dos sindicatos obreiros, assegurado o direito de oposição pelos empregados não associados nos termos do P.N.74-T.S.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recolhimentos das importâncias descontadas aos Sindicatos profissionais deverão ser efetuados até o dia 10 de março de 2002, em favor de cada sindicato, procedendo-se na forma do parágrafo único da cláusula 30, sob as cominações do "caput" da mesma cláusula. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos.

32 - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, associadas ao mesmo, contribuirão com taxa assistencial, fixada em 1,5 (um virgula cinco) salários mínimos de ingresso. Para as empresas não associadas, a contribuição será de 03 (três) salários mínimos de ingresso, conforme cláusula 03.01.



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and several smaller ones below.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes - Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10/03/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir com a Taxa Assistencial de modo proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento tratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no "caput" da cláusula 30ª.

33 - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas contribuirão, em favor do Sindicato Profissional, no âmbito de sua respectiva base territorial, com uma parcela calculada com base no número de empregados que possua, no mês de fevereiro/2002, sendo considerados os seguintes valores:

- R\$ 10,00 por empregado que labore 40 ou mais horas semanais;
- R\$ 7,50 por empregado que labore 30 e até 39 horas semanais;
- R\$ 5,00 por empregado que labore menos de 30 horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor devido, calculado na forma acima prevista, deverá ser recolhido em 04 (quatro) parcelas iguais, nos meses de março, abril, maio e junho/2002, vencendo-se no dia 15 dos respectivos meses;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulada a multa de 15% do salário mínimo, por empregado, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A manutenção da cláusula aqui tratada, após o término de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só será consentida se resultar da concorrência de vontade das partes.

34 - DESCONTOS DE CONVÊNIOS

As empresas descontarão de seus empregados, mediante apresentação, pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando o limite de 40% da remuneração do empregado, repassando estas importâncias ao sindicato, até o dia 10 de cada mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As relações deverão ser encaminhadas às empresas até o dia 20(vinte) de cada mês;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, fica autorizado o desconto salarial de seguro de vida, assistência médica, vale farmácia e associação funcional, entre outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, a ser paga pela empresa que descumprir o contido no caput desta cláusula, seja deixando de efetuar os descontos devidos, seja deixando de recolher as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro no prazo estabelecido.

35 - MULTAS

A inobservância das cláusulas que contenham obrigações de fazer, mais aquela outra de pagar o salário no tempo legal, excetuadas aquelas que já tenham penalidades específicas, acarretará à empresa o pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, que reverterá em favor da parte interessada. O pagamento da multa ora estipulado será feito no prazo de 10 (dez) dias, contado da constatação da irregularidade, ou, no caso de rescisão contratual, na época.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica instituída no âmbito de abrangência desta CCT, uma comissão paritária, a ser composta por um representante de cada sindicato signatário e mais um terceiro representante, por eles indicados em comum acordo, a fim de analisarem, discutirem e deliberarem sobre a eventual dispensa de cobrança das multas especificadas no presente instrumento, desde que fundada em razão reputada, pela mesma comissão, como relevante.



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with a small 'B' above them.

36 - DATA-BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Ficam as empresas desobrigadas do pagamento da indenização adicional prevista pela Lei 7.238, art. 9º, ao empregado demitido, desde que presente uma das seguintes situações:

a - despedimento em razão de término do contrato entre a empregadora e o tomador dos serviços, sem culpa daquela.

b - admissão do empregado pela nova empresa contratada pelo tomador dos serviços;

37 - MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS

Ficam mantidas, no âmbito de abrangência desta CCT, as Comissões de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores conveniente comunicará possíveis irregularidades cometidas no pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no Enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias.

38 - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

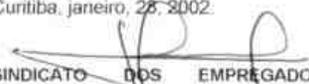
As empresas, abrangidas pelo presente instrumento, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, sito à Rua Lourenço Pinto, nº 196, 5º andar, salas 509/11, Curitiba, Paraná, (CEP: 80010-160), cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, prevista na CLT, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, no prazo de 10 (dez) dias após a data limite de recolhimento. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

39 - DISPOSIÇÕES FINAIS

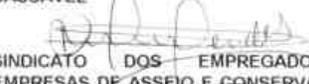
A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao

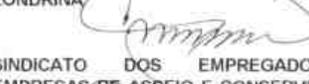
empregado. À face da presente negociação coletiva, fica expressamente revogada a CCT, lavrada em 19.12.2000, devidamente depositada e registrada, na DRT-Pr, em 20.12.00, sob nº 46212 024332/00-13, bem como seus termos aditivos, com as ressalvas aqui postas. As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 10(dez) vias, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, janeiro, 28, 2002.

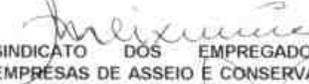

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

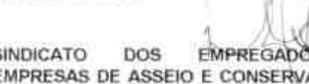

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CASCAVEL


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE LONDRINA


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO E DOIS VIZINHOS


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MARINGÁ


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PONTA GROSSA


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU


SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ



46212/001250/02-42
MINISTERIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho de Curitiba, nos termos do art. 614 da CLT, apresenta Inscrição Coletiva de Trabalho fornecida para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.

Curitiba, 28 de Janeiro 2002

[Handwritten Signature]
Nadir Antônio Jr.

Assistente Social
255885

